



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13076/000.028/88-88

AAP

Sessão de 19 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.859

Recurso nº: 74.791 - IRPF - EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente: EDGAR NORO

Recorrido : DRF EM URUGUAIANA - RS

IRPF - CÉDULA "C" - RENDIMENTOS - DECORRÊNCIA - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR DA PESSOA JURÍDICA.

- A remuneração do dirigente da pessoa jurídica, que tiver seu lucro arbitrado, será estimada em 5% do valor que tenha servido de base de cálculo para o arbitramento do lucro.

IRPF - CÉDULA "F" - RENDIMENTOS - DECORRÊNCIA - LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS.

- Mantido o arbitramento no processo matriz, insaurado em nome da pessoa jurídica, considera-se o lucro arbitrado como automaticamente distribuído ao titular da empresa individual, classificado como rendimento da Cédula "F".

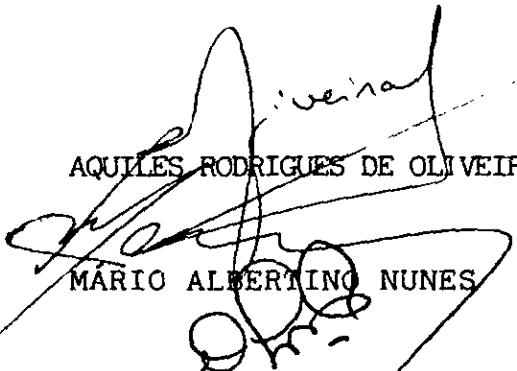
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDGAR NORO

ACCORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em REJEITAR a preliminar de Decadência argüida e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1993.

V.V.


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

- Vice-Presidente em exercício

MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
SESSÃO DE: 11 NOV 1993

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, FAUZE MIDLEJ, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13076/000.028/88-39

RECURSO Nº: 74.791

ACORDÃO Nº: 106-05.859

RECORRENTE: EGGAR NORO

R E L A T Ó R I O

EDGAR NORO, já qualificado, recorre da decisão da DRF/Uruguaiana-RS, de que foi cientificada em 20/08/92 (fls. 89), através de recurso protocolado em 15/09/92 (fls. 90).

2. Contra o recorrente foi emitido Auto de Infração (fls. 36), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, Exercícios de 1984 a 1987, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 13076/000.024/88-88.

3. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 18/08/93, resultando em NEGAR provimento, conforme Acórdão nº 106.839.

4. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

Acórdão nº 106-05.859

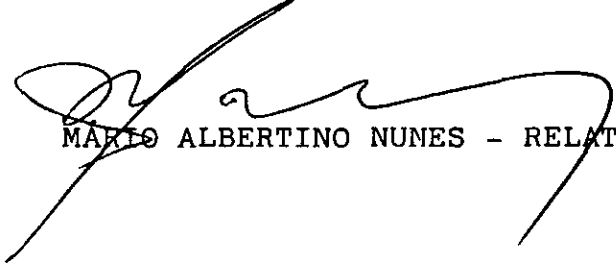
V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1993.


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR